



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000294285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2073995-41.2025.8.26.0000, da Comarca Votorantim, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados THOMAS RANGEL MIGUEL e THAÍS DOMINGUES MIGUEL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e a ele negaram provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2073995-41.2025.8.26.0000

Comarca: Votorantim

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Thomas Rangel Miguel e Thaís Domingues Miguel

Juiz originário: Fabiano Rodrigues Crepaldi

Voto nº 42.272

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Cumprimento provisório de sentença. Plano de saúde. Decisão agravada que, diante da inércia da Executada em cumprir a obrigação de fazer, bem como a informação de que não houve a retomada do tratamento médico, deferiu a realização de bloqueio via Sisbajud do valor do débito indicado pelo Exequente. Insurgência da Executada. Não acolhimento na parte conhecida. Recurso que não será conhecido em relação às questões que já foram objeto de análise por ocasião da rejeição da impugnação ao cumprimento de julgado, o que foi objeto de recurso próprio, julgado por esta C. Câmara de Direito Privado, bem como também não será conhecida a impugnação ao cálculo apresentado pelo Exequente às págs. 72/74 (processo originário), pois não submetidas à apreciação do d. Juízo de origem, de modo que sua análise nesta sede importaria em vedada supressão de grau de jurisdição. Decisão agravada que deferiu o bloqueio judicial em razão da recalcitrância da Executada em cumprir a obrigação de fazer. Manutenção. Medida que se mostra cabível e hábil para forçar o cumprimento da obrigação. Pleito de extinção da execução que não comporta acolhimento. Possibilidade de instauração de cumprimento provisório de julgado, para buscar o cumprimento da tutela provisória, sob pena de multa diária. Inteligência dos artigos 520 e 537, § 3º, ambos do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado contra a r. decisão de pág. 89, proferida em cumprimento provisório de sentença (obrigação de fazer), processo nº 0001475-05.2024.8.26.0663, que assim enunciou: “*Vistos. 1) Diante da inércia da parte devedora, devidamente intimada às fls. 65, bem como a informação de que não houve a retomada do tratamento, defiro o acesso ao sistema Sisbajud para a busca de valores até o limite do débito indicado pela parte credora. Efetive-se o bloqueio, bem como a transferência para conta judicial. 2) Caso o bloqueio de valores supere o montante indicado pela parte credora, determino o imediato desbloqueio do excesso, seguindo-se a ordem das constrições que constarem no extrato. Após, prossiga-se com a intimação das partes. Int.*”

Alega a Executada, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para determinar o imediato desbloqueio de suas contas e extinção do incidente, pois versa execução de multa lastreada em decisão não transitada em julgado, por pendente de recurso, o que impede a sua exigibilidade ou, subsidiariamente, a redução das *astreintes*, bem como a retirada das penalidades do artigo 523 do CPC e reconhecimento de *bis in idem* nos valores executados, referentes aos encargos sobre a multa diária. Argumenta que a ação de obrigação de fazer proposta pelo ora Agravado foi julgada procedente, com a confirmação da tutela de urgência concedida, para reconhecer o direito do paciente ao tratamento médico para a patologia que o acomete (autismo), com terapia ocupacional, fonoaudiologia e demais terapias prescritas, mantida a condenação em sede do julgamento da apelação e ofertado recurso especial pela ora Agravante, ainda pendente de julgamento. Refere que, nesse ínterim, o Agravado instaurou cumprimento de julgado no qual alegou que houve descumprimento da obrigação de fazer pela ora Agravante, pois o tratamento multidisciplinar estava sendo realizado regularmente na clínica Remar, contudo, a Executada teria suspendido os pagamentos das notas fiscais em aberto, motivo pelo qual requereu o imediato cumprimento da obrigação de fazer, com imposição da multa diária. Menciona que, no curso da execução, o Exequente alegou que não está realizando o tratamento em razão

do não pagamento das terapias pelo plano de saúde e requereu o bloqueio de R\$ 29.831,66, para custeio do tratamento realizado na clínica particular e *astreintes*, o que foi deferido pela r. decisão agravada. Sustenta a desproporcionalidade da medida de bloqueio judicial realizado, pois ultrapassa as funções legais do Magistrado. Argumenta que possui farta rede credenciada para que o Agravado realize as terapias pleiteadas, de modo que não há inércia a ser imputada em desfavor da ora Agravante, bem como o Agravado apenas alega suposto descumprimento, porém não comprova efetivamente sua ocorrência por meio de documentos fidedignos. Entende que o bloqueio realizado, desacompanhado de prova mínima do alegado pelo Exequente, denota indícios de eventual locupletamento ilícito, em desfavor da ora Agravante, que não pode ser compelida a arcar com qualquer penalidade por desídia do demandante, situação que implica ofensa ao disposto no artigo 476 do Código Civil. Ressalta ainda que, por se tratar de cumprimento provisório de julgado, de rigor o desbloqueio dos valores. Entende que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado e causará enriquecimento ilícito da parte contrária, considerado que sequer houve produção de provas dos fatos alegados e não foi dada oportunidade da Executada em comprovar o cumprimento da obrigação ou sequer de realizar depósito em Juízo, sendo deferido bloqueio sem a sua ciência. Argumenta também a existência de jurisprudência que entende pela extinção do incidente provisório por ausência de confirmação da decisão liminar, por não ter ocorrido o trânsito em julgado da ação principal, sendo que não se pode admitir o cumprimento parcial da sentença com recurso pendente de julgamento. Ressalta que não descumpriu a liminar, como foi alegado pelo Exequente, não havendo o que se falar em *astreintes* ou qualquer penalidade. Tece considerações acerca da necessidade de realização do tratamento na rede credenciada, bem como afirma que ofertou mais de uma clínica em sua rede própria, de modo que os reembolsos devem ocorrer nos limites do contrato.

Recurso tempestivo e com preparo (págs. 60/61).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil (pág. 70).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, na parte em que comporta conhecimento.

Pelo que se extrai do processo, o Exequente ingressou, em 19.08.2024, com o presente cumprimento provisório de julgado, sob a alegação, em síntese, de que a Executada teria deixado de cumprir a tutela provisória concedida no processo principal, pois não mais realizava os pagamentos da clínica em que o tratamento multidisciplinar era fornecido (Instituto Remar), o que ocorria desde a propositura da ação, em 2018, quando concedida a tutela provisória. Seus genitores teriam sido notificados pela clínica de que o tratamento seria suspenso, até a regularização financeira, o que estaria a causar prejuízos à saúde do menor, de modo que pleiteou que a Executada fosse compelida a cumprir a obrigação de fazer, sob pena de multa diária.

Cumprir observar que a Executada ofertou impugnação ao cumprimento de julgado (págs. 11/25 do processo originário), a qual já teria sido rejeitada e objeto do recurso do agravo de instrumento nº 2353234-47.2024.8.26.0000, que manteve a rejeição da impugnação na parte em que não restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela Executada, principalmente pelo fato de que, embora noticie que possui rede credenciada apta a fornecer o tratamento do Agravado, nada apresentou no processo nesse sentido, bem como o fato de ter custeado desde longa data o tratamento na Clínica Remar, o que indica que não teria rede hábil, de forma que o cumprimento da obrigação não foi efetivamente comprovado no processo, ônus que competia à Executada. De qualquer modo, a questão do inadimplemento da obrigação de fazer ou mesmo as alegações acerca de reembolsos não serão objeto de reapreciação nesta sede, pois já foram apreciadas no recurso supramencionado e nada de novo foi deduzido no processo, desde então, que fosse apto de apreciação, nesse recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse recurso também não será conhecido quanto às insurgências acerca das quantias executadas e que constaram no cálculo de págs. 72/74 (processo originário), pois os argumentos tecidos pela Exequente, para impugnar o cálculo, não foram submetidos à prévia apreciação do d. Juízo originário, de modo que sua análise, nesta sede recursal, importaria em vedada supressão de um grau de jurisdição.

Desse modo, a insurgência recursal que será ora apreciada se limita ao deferimento do bloqueio de valores pela r. decisão agravada, o que se deu inclusive em razão da necessidade de implementação de outras medidas mais efetivas para forçar o cumprimento da obrigação, ante a interrupção abrupta e injustificada do custeio da clínica em que o menor realizava o tratamento, pois se faz necessário que tais pagamentos sejam realizados para a retomada do tratamento.

Importante observar ainda que a Executada, apesar de já estar ciente da obrigação de fazer ora executada, tanto que ofertou impugnação, foi novamente intimada pessoalmente para seu cumprimento, em 29.11.2024 (pág. 65 do processo originário), porém, nada comprovou no processo acerca do cumprimento do comando judicial (embora, para tanto, bastasse a mera apresentação de comprovante de transferência, à prestadora, do valor dos serviços correspondentes), o que ensejou o bloqueio judicial ora determinado, que, ao que se extrai do cálculo apresentado pelo Exequente (págs. 72/74 do processo originário), versam valores devidos à Clínica Remar, bem como os encargos do artigo 523, § 1º, do CPC e valor relativo a multa diária.

No que se refere às insurgências que podem ser conhecidas neste recurso, cumpre ressaltar que o bloqueio das quantias deve ser mantido, pois efetivamente se mostrou necessária a medida para fins de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, ante a recalcitrância da Operadora do plano de saúde em cumprir com sua obrigação, enquanto a mera majoração da multa diária já teria sido afastada em sede do agravo de instrumento nº 2353234-47.2024.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, não prospera o argumento de que o cumprimento provisório deva ser extinto, pois, conforme expressas disposições legais (artigos 520 e artigo 537, § 3º, ambos do CPC), de todo possível a instauração de cumprimento provisório da obrigação de fazer imposta, ainda que o processo não tenha transitado em julgado, como no caso em tela, que ainda pende de julgamento de recurso especial. Por sua vez, também as *astreintes* são passíveis de cumprimento provisório, de modo que possível o bloqueio realizado, e não consta que foi autorizado o levantamento dos valores relativos à multa diária, pois certamente permanecerão depositados em Juízo, até o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e a ele nego provimento na parte conhecida.

João Pazine Neto

Relator